



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005773 - PR (2022/0016449-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA IZABEL DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SANDRO FALEIRO GOULART
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A não impugnação do fundamento da decisão agravada quanto à conformidade do acórdão recorrido com entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, acarreta a preclusão da matéria, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III – Ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, não há violação do art. 535 do CPC/1973.

IV – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V – A indicação de dispositivos legais sem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

VI – A revisão da conclusão acerca da sucumbência mínima demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005773 - PR (2022/0016449-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MARIA IZABEL DA SILVA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA**
AGRAVANTE : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **SANDRO FALEIRO GOULART**
ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095**
 : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A não impugnação do fundamento da decisão agravada quanto à conformidade do acórdão recorrido com entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, acarreta a preclusão da matéria, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III – Ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, não há violação do art. 535 do CPC/1973.

IV – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V – A indicação de dispositivos legais sem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

VI – A revisão da conclusão acerca da sucumbência mínima demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARIA IZABEL DA SILVA RIBEIRO, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, SANDRO FALEIRO GOULART** contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) inviabilidade de análise de ofensa à norma

constitucional; *ii*) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; *iii*) falta de preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento; *iv*) ausência de comando normativo nos dispositivos indicados como violados para infirmar os fundamentos do aresto recorrido; *iv*) acórdão recorrido em conformidade com entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal e; *v*) impossibilidade de revolvimento de matéria fática, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ (fls. 1.024/1.038e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que: *a*) "o recurso especial interposto também está assentado em fundamento infraconstitucional"; *b*) demonstrou, de forma clara e precisa, os pontos do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*, que foram omissos e obscuros, merecendo reforma a r. decisão agravada, para que o recurso especial seja conhecido e provido"; *c*) "ao contrário do que restou consignado na r. decisão agravada, as discussões levantados foram apreciadas no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, tendo sido emitido juízo de valor a respeito"; *d*) "procedendo-se à uma análise do feito, é indiscutível que os servidores decaíram em proporção mínima de sua pretensão, se comparado com a sucumbência da Recorrida"; e *e*) "não incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF, ao caso concreto" (fls. 1.050/1.059e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Cumprе destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da (Súmula n. 182/STJ EREsp 1.424.404/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em DJe 20/10/2021, rel. 17/11/2021).

Com efeito, encontra-se preclusa, em razão da ausência de impugnação quanto ao ponto, a conclusão da decisão agravada acerca da conformidade do acórdão recorrido com entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, passa-se ao exame das questões remanescentes.

- Da preliminar de nulidade da sentença e do acórdão em ofensa ao art. 5º, LV da Constituição da República

No recurso especial, requeram os Agravantes "seja declarada a nulidade da r. Sentença e do r. Acórdão, ante a não apreciação do pedido de intimação da Contadoria Judicial com relação aos cálculos elaborados para os Recorrentes, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, LV da CF) e prejuízo dos mesmos na presente demanda, face a discussão acerca dos valores executados, bem como face ao acolhimento de cálculos elaborados em contrariedade ao artigo 3º, II, da Lei 8.627/93" (fl. 556e).

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual para o exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal a quo decidiu a demanda à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.606.052/RO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 29.08.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282 DO STF. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em fundamentos eminentemente constitucionais – quais sejam, os princípios da legalidade e da isonomia, previstos na Constituição da República –, cujo exame é vedado ao STJ na via eleita pela parte sob pena de usurpação da competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.118.651/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

- Da omissão e da obscuridade

Os Agravantes sustentam a existência de obscuridade e omissão no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto:

i) "no presente caso, não foi comprovada a origem das progressões, sendo que não existe qualquer prova de que as progressões posteriores a janeiro de 1993 decorram dos reposicionamentos previstos na Lei nº 8.627/93. Portanto, o que se verifica é a irrestrita dedução de todos os aumentos obtidos no período dos 28,86%, em evidente contrariedade ao título executivo e aos termos da Lei nos 8.622/93 e 8.627/93";

ii) "não foi apreciado o item "2" do recurso de apelação dos ora Embargantes, onde foi suscitada a não apreciação do pedido de intimação da Contadoria Judicial com relação aos cálculos elaborados para os Apelantes";

iii) "não se pronunciou acerca da Lei nº 9.494/97 e a sua alteração promovida pela Lei nº 11.960/09, no que diz respeito à aplicação da correção monetária, além dos juros moratórios, pelos índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança a partir de julho/2009, levando-se em conta o julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, que ratifica posição firme e pacificada da Suprema Corte quanto à inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária" e;

iv) "no v. acórdão, não ficaram claros os motivos que impedem a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído aos embargos e o da condenação, tendo em vista a maior sucumbência da FUNASA e as diversas decisões neste sentido existentes neste Eg. Tribunal".

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 467/471e):

Compensações do reajuste e limitação da execução a julho de 1998:

Em relação à possibilidade de compensação do reajuste em comento com outros reajustes concedidos e com a evolução funcional dos exequentes, o reajuste residual no percentual de 28,86%, discutido nestes autos, não possui natureza de vantagem, mas sim de mera diferença oriunda da aplicação do disposto na Lei nº 8.622/93, que assegurou a todo o funcionalismo federal e aos militares de menor graduação reajuste de 100%, enquanto os oficiais-generais obtiveram reajuste de 128,86%, bem como na Lei nº 8.627/93 que estendeu aos demais servidores militares os reajustes expressos em suas tabelas, além de especificar critérios de reposicionamento de servidores públicos federais civis mantendo para estes, entretanto, o reajuste de 100%.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Por sua vez, a MP nº 1.704/1998 reconheceu o direito dos servidores públicos às diferenças de 28,86%, na forma do disposto no art. 1º daquele diploma normativo:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Assim, a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Dessa forma, nada obsta a utilização das informações contidas na Portaria nº 2.179 do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, já que o citado diploma normativo apenas explicita os percentuais devidos, apurando os valores já com as devidas compensações.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial elaborou cálculos observando os reflexos da Lei nº 8.627/93 e da MP nº 1.704/98 na evolução funcional dos servidores, bem como as fichas financeiras dos exequentes. Verifico, ainda, que o referido cálculo observou a efetiva implantação dos resíduos referentes ao reajuste de 28,86% para cada exequente, considerando, inclusive, as progressões funcionais concedidas por leis editadas posteriores à acima citada, nos termos da fundamentação acima. Entendo, portanto, que a execução deve prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria, eis que obedeceram os parâmetros determinados na decisão transitada em julgado e na legislação pertinente.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

Assim, em se tratando de ação que versa sobre a concessão de reajustes devidos a servidores públicos, os termos da sentença produzem efeitos somente enquanto perdurar o contexto legislativo vigente no momento do ajuizamento da ação. Uma vez alterado o quadro normativo que regulamenta a matéria, também sofre modificação a causa de pedir, delineando, então, os contornos de uma nova relação jurídica de direito material entre as partes envolvidas.

Dessa forma, surge a estrutura potencial para uma nova lide, de acordo com o que se depreende do disposto no § 2º do artigo 301 do CPC, onde o legislador estabelece como ações idênticas aquelas que contam com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Portanto, havendo alteração em qualquer destes elementos, aparecem as condições necessárias para uma nova relação jurídica de direito processual.

Como conseqüência, tem-se a questão, agora em sede de cumprimento de sentença, examinada sob o prisma de uma nova ordem legislativa, impondo-se a adequação do julgado ao moderno conjunto normativo que regulamenta a matéria, com o que não vejo qualquer ofensa às normas constitucionais, notadamente à coisa julgada.

Juros moratórios:

No que se refere aos juros moratórios, de acordo com a jurisprudência dominante do egrégio STF, o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial.

[...]

Conforme entendimento firmado no egrégio STJ, os critérios estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 sobre juros e correção monetária têm a sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum. Por conseqüente, as alterações operadas no referido dispositivo legal, especificamente pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e Lei 11.960/2009, são aplicáveis aos processos em curso. Contudo, os critérios para o cálculo de juros e correção monetária devem incidir somente no período de tempo de sua vigência.

Portanto, para o período anterior à edição da MP 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir no percentual de 12% ao ano, da citação até a entrada em vigor das alterações promovidas pela referida MP ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97. A partir dessa data, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 6% ao ano até julho de 2009, quando então passa a ser aplicado o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/2009, devendo ser utilizado o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança.

[...]

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do provimento parcial do recurso da parte embargada em relação aos juros moratórios, entendo que não houve alteração da sucumbência, a qual se caracterizou como mínima para a parte embargante. Mantenho, também, o valor estabelecido pela decisão recorrida, em vista da singeleza da causa e do disposto no art. 20 e parágrafos do CPC. Esclareço que a alegação de prescrição da pretensão executória se caracteriza como questão prejudicial ao exame do mérito, sendo o valor da causa dos embargos o valor considerado como excesso de execução pelo embargante, por se tratar do pedido principal da ação (art. 259, IV, do CPC)

No que se refere à fixação dos honorários como verba única, remunerando tanto os embargos como a execução, a matéria já foi decidida nos autos da execução, estando a matéria preclusa. (Destakes meus).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a obscuridade ou omissão disserem respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretendem os Agravantes.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

- Da afronta aos arts. 125, I, 467 e 468 do Código de Processo Civil de 1973 e 884 a 886 do Código Civil

Acerca da suscitada ofensa aos arts. 125, I, 467 e 468 do Código de Processo Civil de 1973 e aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, amparada nos argumentos segundo os quais: a) seria indevida a compensação do reajuste de 28,86% com progressões funcionais não comprovadamente advindas da Lei nº 8.627/93, em violação à coisa julgada (CPC/1973, arts. 467 e 468); e b) a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” para atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública violaria o princípio

da isonomia e configuraria enriquecimento sem causa (CPC/1973, art. 125, I; CC, arts. 884 a 886), verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente aos arts. 125, I, 467 e 468 do Código de Processo Civil de 1973 e 884 a 886 do Código Civil.

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*), consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN de 25.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Registre-se, no ponto, que, apesar de a parte recorrente ter alegado, no presente recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973, o fez sob o argumento de que haveria omissão e obscuridade no julgado somente quanto à: *i*) prova de que as progressões posteriores a janeiro de 1993 decorram dos reposicionamentos previstos na Lei nº 8.627/93; *ii*) não apreciação do pedido de intimação da Contadoria Judicial com relação aos cálculos elaborados para os Apelantes; *iii*) alteração promovida pela Lei nº 11.960/09 e; *iv*) sucumbência mínima.

Outrossim, cumpre registrar que os mencionados dispositivos estabelecem, *in verbis*:

Código de Processo Civil de 1973

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Desse modo, impossibilitada a apreciação das mencionadas teses no presente recurso especial, porque os dispositivos invocados carecem de normatividade suficiente para solucionar a questão na extensão posta.

Com efeito, nesse cenário, incide, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Espelhando tal compreensão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUNGAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS POR VIOLADOS SEM NORMATIVIDADE SUFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

6. Por fim, pela análise unicamente dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 944 do CC e 33, § 4º, da Lei 8.080/1990), verifica-se que eles não possuem normatividade suficiente para solucionar a lide em

questão. A mera alegação de afronta aos artigos indicados não é suficiente para afastar a conclusão do TRF2. Dessa forma, constata-se que o Recurso Especial está deficientemente fundamentado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha: AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021, AgInt no REsp 1.899.386/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021 e AgRg no REsp 1268601/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

- Da sucumbência mínima

No que tange à questão da distribuição dos ônus sucumbenciais e honorários, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o seguinte (fls. 470/471e):

Quanto aos honorários advocatícios, apesar do provimento parcial do recurso da parte embargada em relação aos juros moratórios, entendo que não houve alteração da sucumbência, a qual se caracterizou como mínima para a parte embargante. Mantenho, também, o valor estabelecido pela decisão recorrida, em vista da singeleza da causa e do disposto no art. 20 e parágrafos do CPC. Esclareço que a alegação de prescrição da pretensão executória se caracteriza como questão prejudicial ao exame do mérito, sendo o valor da causa dos embargos o valor considerado como excesso de execução pelo embargante, por se tratar do pedido principal da ação (art. 259, IV, do CPC)

No que se refere à fixação dos honorários como verba única, remunerando tanto os embargos como a execução, a matéria já foi decidida nos autos da execução, estando a matéria preclusa.

Do confronto entre a insurgência recursal e fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

In casu, a análise da pretensão recursal – de ver reconhecida sua sucumbência mínima – a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte a *qua* – de que não houve alteração da sucumbência – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática

capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a existência de dano moral por atraso na entrega da obra, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. "Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a aferição do percentual, em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios" (AgInt no AREsp n. 1.669.159/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020), esse é o caso dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.925.514/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AGENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATUAÇÃO POLICIAL. MORTE. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se havendo falar em omissão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se em estreita sintonia com o entendimento da jurisprudência desta Corte, segundo o qual é desnecessária a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo que gerou a obrigação de indenizar em caso de responsabilidade objetiva da Administração Pública.

4. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

5. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

6. No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir a proporção do decaimento de cada parte, de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp n. 729.071/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 27/8/2015.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.773 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0016449-8

Número de Origem:

50043588520114040000 50081243520104047000 50167227520104047000 9500137984

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA IZABEL DA SILVA RIBEIRO

RECORRENTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

RECORRENTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

RECORRENTE : SANDRO FALEIRO GOULART

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA IZABEL DA SILVA RIBEIRO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

AGRAVANTE : SANDRO FALEIRO GOULART

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026